



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197213 - PR (2024/0146905-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**RECORRENTE** : J G  
**ADVOGADOS** : MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157  
 RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : A A F  
**CORRÉU** : D F  
**CORRÉU** : R A M D  
**CORRÉU** : L L DOS S  
**CORRÉU** : H F  
**CORRÉU** : E R DA S  
**CORRÉU** : V DA S  
**CORRÉU** : L M DOS S  
**CORRÉU** : F F DOS S  
**CORRÉU** : J M S  
**CORRÉU** : R R A  
**CORRÉU** : L F A  
**CORRÉU** : V B DE S  
**CORRÉU** : V R DE S  
**CORRÉU** : B C C DOS S

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J G, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), artigo 333, *caput* c/c parágrafo único, do Código Penal (corrupção passiva) e artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Teve a prisão preventiva revogada mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão- fls.177-178. Cumpre as medidas cautelares diversas da prisão desde 2021, que foram sendo gradativamente revogadas- fl. 140.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem pleiteando o direito de ir visitar a mãe que residiria na Espanha e que estaria doente. A ordem foi denegada pela Corte local, conforme acórdão de fls. 139-146.

Na presente impetração alega que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da decisão que impôs a medida cautelar de proibição de se ausentar do país sem autorização judicial.

Pondera que cumpre medidas cautelares diversas da prisão desde 2021.

Aduz, ainda, que sua mãe está adoentada e mora na Espanha.

Requer a revogação da decisão de proibição de ausentar-se do país, desde que seja comunicado ao Juízo quando necessário.

A liminar foi indeferida às fls. 171-172 e as informações foram prestadas às fls. 177-180.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer de fls. 185-189, que restou assim ementado:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A imposição das medidas cautelares diversas não estão necessariamente relacionadas a risco de fuga do agente. 2. Na espécie, apesar da alegação de doença da genitora - que reside na Espanha -, não há nos autos elementos que demonstrem a imprescindibilidade da viagem do recorrente. 3. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário" - fl. 185.*

É o relatório. **DECIDO.**

A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

Embora o acórdão tenha feito apontamentos quanto à necessidade de manutenção da medida cautelar de proibição de o recorrente ausentar-se do país, não restou demonstrado, suficientemente, com elementos concretos a possibilidade do

recorrente de furta-se a aplicação da lei penal. Pelo contrário, conforme se depreende dos autos, o recorrente vem cumprindo todas as medidas cautelares anteriormente impostas que foram sendo, inclusive, regredidas. Porquanto passados mais de 3 anos da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, não houve nenhum comprometimento da instrução criminal ou descumprimento por parte do recorrente das obrigações que lhe foram impostas.

No caso, entendo que não há indícios de que o recorrente se furte a aplicação da lei penal.

Nesse sentido: (RHC n. 127.705, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 19/04/2022); (RHC n. 190.529, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/12/2023); (HC n. 480.001/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, DJe 7/3/2019); (HC 472.206/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, DJe 26/6/2019); (HC 537.627/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/2/2020); (AgRg no RHC 96.581/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta turma, DJe 20/10/2020). (RHC n. 175.834, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 08/05/2023.)

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível permitir que o recorrente se ausente do país por período a ser acordado junto ao Juízo de origem, mediante a apresentação das passagens de ida e volta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a medida cautelar que determinou a apreensão do passaporte e autorizar, mediante acordo com o juízo de origem, que o recorrente se ausente do país em período previamente acordado e com a apresentação de passagens de ida e volta.

Advirta ao recorrente que, em caso de injustificado descumprimento das determinações mencionadas, a prisão poderá ser restabelecida.

Comunique-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator